



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

PARECER

EMENDA DE Nº 13 AO PROJETO DE LEI ORINÁRIA DE Nº 038/2018.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca.

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita parecer acerca das Emendas de nº 13, apresentas ao Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre a criação do Diário Oficial Eletrônico do Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

As Emendas apresentadas, em síntese, determinam que “ O Diário Oficial impresso deverá ser editado **simultaneamente** por no mínimo 3 anos da publicação desta lei.

Ocorre que, tendo de publicar o Semanário impresso por mais três anos, a atual administração, deverá continuar a edição até terminar seu mandato, e ainda a administração posterior deverá continuar com o Semanário impresso.

A proposta do Executivo é justamente ao contrário, pois, prevê a extinção do Diário Impresso, estipulando o prazo de 30 dias da divulgação no Semanário Estância.

Destarte, salvo melhor juízo, as Emendas apresentadas descaracterizam totalmente o Projeto Originário, pois, dispõem de maneira extremamente adversa a pretensão do Poder Executivo, e, portanto descaracteriza integralmente o Projeto de Lei em comento.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

Ademais dispõe o Regimento Interno:

**ART. 214.** Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

**I-** Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 165, § 3º e 4º, da Constituição Federal;

Portanto, ao se exigir a publicação simultânea do Diário Oficial impresso, cria-se uma despesa não prevista no Projeto Originário, pois a proposta é de extinção do Diário Oficial impresso, inclusive para economia de despesas, sendo que o autor da Emenda cria despesas ao Executivo sem indicar a fonte de recursos.

**SOBRE A PROPOSITURA DE EMENDAS AOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO, O IGAM PRELECIONA.**

A apresentação de propostas de emendas cabe ao Vereador ou às comissões Legislativas da Câmara. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição do original.

Todavia, a capacidade de propor emendas possui óbice capaz de afetar sua viabilidade. As emendas que apresentem alterações substanciais em projetos de leis de iniciativa privativa do Poder Executivo ou que acarretem aumento de despesas, interferindo na governabilidade, são consideradas inconstitucionais.

José Afonso da Silva conceitua emendas e fala de suas restrições da seguinte forma:

**Restrições à capacidade de emendados Vereadores –**

A capacidade de apresentar propostas de emendas a projetos de leis pelos Vereadores é bastante restringida. Basta dizer que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa, salvo nos projetos desta sobre criação, alteração, extinção de cargos e serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos,

(...), se bem que se admitam emendas ao projeto de lei do orçamento anual desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias, indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, ou sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Grifou-se).

Também a obra de Hely Lopes Meirelles preceitua que, nos casos em que a iniciativa seja privativa, não só o início do processo por Vereador está vedado, como também as emendas que o modifiquem, assim complementando:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; **só o autor pode oferecer modificações substanciais**, através de mensagem aditiva. No mais sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul segue a mesma linha de entendimento, conforme se infere das decisões abaixo:





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.805, DE 18 DE JUNHO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA, QUE CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO.

OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10 E 60, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. A Emenda do Poder Legislativo ao Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, a qual acresceu o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos e inativos, implicou aumento indevido de despesa. É inconstitucional o art. 2º da Lei nº 2.805/2010, do Município de Flores da Cunha, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa a aumento de remuneração é do Chefe do Executivo. Há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10 e 60, II, "a", da Constituição Estadual, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037167954, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/12/2010).

Assim, na ausência do poder de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, falta-lhe também a competência para emendar. Entretanto, importa salientar que o Legislativo pode apresentar emendas, **desde que não desnaturem a proposta inicial**, conferindo ao projeto ordenamentos diversos e passíveis de regramento somente pelo Executivo. Caio Tácito, neste sentido, explica:





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do governo, possa o Legislativo modifica-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, **explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental. (Grifo nosso).**

Acerca deste tema segue apanhado de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim exarada:

(...)

3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores usar o seu poder de emenda e introduzir normas que versam a organização e o funcionamento da administração, verificando-se vícios formal e material, com clara afronta ao disposto nos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, alínea d, art. 61, inc. I, e art. 82, inc. II e VII, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066119819, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/01/2016).

A Emenda de nº 13/18, é inconstitucional, haja vista, que pretende impor ao Poder Executivo, a publicação do Diário Impresso, simultaneamente ao Diário Eletrônico, confrontando integralmente o Projeto Originário, além de acarretar despesas não previstas no projeto.

Diante do todo o exposto, com a devida vênia ao autor da propositura, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Emenda de nº 13/18.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Este é o nosso parecer, respeitando entendimento adverso, “sub censura”.

Ibitinga, 11 de abril de 2018.



RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO